



### EDITAL

**GUILHERME DE SOUZA GOMES**, Presidente da Câmara Municipal de Mococa, nos termos do art. 289, da Resolução nº 09, de 28 de Dezembro de 1992, Regimento Interno, faz publicar para conhecimento geral, o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que exarou parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Mococa, referentes ao exercício financeiro de 2020. Toda a documentação pertinente está à disposição dos interessados na Câmara Municipal, de forma física, e nos links:

[https://sapl.mococa.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/19030/parecer\\_tce\\_sp\\_contas\\_da\\_prefeitura\\_de\\_mococa.pdf](https://sapl.mococa.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/19030/parecer_tce_sp_contas_da_prefeitura_de_mococa.pdf)

[https://camaramococa-my.sharepoint.com/:f/g/personal/secretaria3-03\\_camaramococa\\_onmicrosoft\\_com/EvcIDxJC7DJAqCHRYF1tOBgBAvebnhQeGLojQuLtk8A7MA?e=RKd4fB](https://camaramococa-my.sharepoint.com/:f/g/personal/secretaria3-03_camaramococa_onmicrosoft_com/EvcIDxJC7DJAqCHRYF1tOBgBAvebnhQeGLojQuLtk8A7MA?e=RKd4fB)

Abaixo, Parecer e Relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:



**“P A R E C E R**  
**TC-003233.989.20-1**

**Prefeitura Municipal:** Mococa.

**Exercício:** 2020.

**Prefeitos:** Felipe Niero Naufel e Elias de Sisto.

**Períodos:** (01-01-20 a 07-02-20, 08-07-20 a 31-12-20) e  
(08-02-20 a 07-07-20).

**Procurador de Contas:** Letícia Formoso Delsin MatuckFeres.

**Fiscalizada por:** UR-6.

**Fiscalização atual:** UR-6.

**CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT FINANCEIRO. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA. DEPÓSITOS INSUFICIENTES. ENCARGOS SOCIAIS. RECOLHIMENTO PARCIAL. ACORDOS DE PARCELAMENTO CELEBRADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES. INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE DEFESA. PARECER DESFAVORÁVEL. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO D. MPE E À CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA.**

1. O déficit financeiro, considerando as dívidas judiciais e



previdenciárias não quitadas no exercício, representou 61 dias de arrecadação, superando o patamar usualmente tolerado por esta E. Corte.

2. A falta de recolhimento dos encargos sociais resulta adiamento de despesa devida no exercício, elevando os níveis de endividamento e contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

ITENS	RESULTADOS
Ensino	34,93%
FUNDEB	100,00%
Magistério	100,00%
Pessoal	52,98%
Saúde	32,27%
Transferências ao Legislativo	Regular
<b>Execução Orçamentária</b>	<b>Déficit 8,42% = R\$ 16.973.437,90</b>
<b>Resultado Financeiro</b>	<b>Déficit = R\$ 19.479.763,18</b>
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
<b>Precatórios</b>	<b>Irregular</b>
<b>Encargos Sociais</b>	<b>Irregular</b>

Vistos, relatados e discutidos os autos.



**ACORDA** a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomende-se à Prefeitura Municipal que: aperfeiçoe o funcionamento do Sistema de Controle Interno, nos termos dos Comunicados SDG nº 32/12 e nº 35/15; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal, considerando, para tanto, os questionários setoriais, as metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU; acompanhe a execução orçamentária, evitando a ocorrência de déficit e reduzindo os níveis de endividamento; estabeleça limite para a abertura de créditos suplementares em linha com os índices inflacionários, conforme o disposto no Comunicado SDG nº 29/10; observe ao art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, quando da abertura de créditos suplementares e especiais; recolha tempestivamente os encargos sociais e cumpra os acordos de parcelamento firmados



em exercícios anteriores; quite das dívidas judiciais no prazo estabelecido; contabilize corretamente as dívidas no Balanço Patrimonial; regularize o quadro de pessoal, definindo em leis atribuições e os requisitos de escolaridade para preenchimento dos cargos em comissão nos termos do disposto no art. 37, V, da Constituição Federal e no Comunicado SDG nº 32/15; observe a legislação vigente no que diz respeito às contratações de pessoal por tempo determinado; limite a realização de horas extras a situações atípicas, devidamente justificadas, atendendo ao disposto no art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho; aplique o devido redutor aos vencimentos brutos dos servidores cujo salário ultrapasse o teto remuneratório imposto pelo art. 37, XI, da Constituição Federal; adote as medidas necessárias para dar andamento às obras paralisadas; observe ao disposto no art. 159, das Instruções nº 01/20 e no Comunicado SDG nº 57/20 pertinente às prestações de contas dos repasses financeiros efetuados ao Terceiro Setor; implemente os Serviços Social e de Psicologia Educacional na rede pública escolar, nos termos da Lei Federal nº 13.935/19; aperfeiçoe o controle e a contabilização das receitas e despesas relativas ao FUNDEB; disponibilize as informações exigidas pelas Leis de Acesso à Informação e da Transparência; informe com fidedignidade e tempestivamente os dados encaminhados ao Sistema AudeSP; e, por fim, atenda às Instruções e às recomendações deste E. Tribunal.



Determina a expedição de Ofícios: ao Comando do Corpo de Bombeiros informando-lhe acerca da inexistência de AVCB nos estabelecimentos públicos, inclusive nos que atendem à Saúde e ao Ensino; e ao D. Ministério Público Estadual e a Câmara Municipal de Mococa, nos termos da Resolução nº 08/20, noticiando acerca dos pagamentos aos servidores municipais acima do teto estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas José Mendes Neto.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2022.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**PRESIDENTE e RELATOR”**





**“SEGUNDA CÂMARA**  
**18/10/2022 –**

**– SESSÃO DE**  
**ITEM 37**

**TC-003233.989.20-1**

**Prefeitura Municipal:** Mococa.

**Exercício:** 2020.

**Prefeitos:** Felipe Niero Naufel e Elias de Sisto.

**Períodos:** (01-01-20 a 07-02-20, 08-07-20 a 31-12-20) e (08-02-20 a 07-07-20).

**Procurador de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalizada por:** UR-6.

**Fiscalização atual:** UR-6.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT FINANCEIRO. PRECATÓRIOS JUDICIAS. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA. DEPÓSITOS INSUFICIENTES. ENCARGOS SOCIAIS. RECOLHIMENTO PARCIAL. ACORDOS DE PARCELAMENTO CELEBRADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES. INDADIMPLENTO. AUSÊNCIA DE DEFESA. PARECER DESFAVORÁVEL. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO D. MPE E À CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA.**

1. O déficit financeiro, considerando as dívidas judiciais e

**PÁGINA 7**



previdenciárias não quitadas no exercício, representou 61 dias de arrecadação, superando o patamar usualmente tolerado por esta E. Corte.

2. A falta de recolhimento dos encargos sociais resulta adiamento de despesa devida no exercício, elevando os níveis de endividamento e contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura de Mococa**, relativas ao **exercício de 2020**.

A Unidade Regional de Ribeirão Preto (UR-06), responsável pelo exame das contas, elaborou o Relatório constante do evento 45.78 apontando que segue:

**CONTROLE INTERNO** – ausência de relatórios periódicos durante o exercício, em ofensa aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

**IEGM** – necessidade de correção das falhas <sup>1</sup> verificadas nos questionários setoriais; e risco de descumprimento das metas da Agenda 2.030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável<sup>2</sup> estabelecida pela ONU.





<sup>1</sup> Fls. 4/5, 29/30, 36/39, 42/45 e 50/51 do Relatório de Fiscalização.

<sup>2</sup> Boa saúde e bem-estar; educação de qualidade; cidades e comunidades sustentáveis; consumo e produção responsáveis; paz, justiça e instituições fortes; e parcerias e meios de implementação.

**EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – déficit orçamentário de R\$ 16.973.437,90, representando 8,42% das receitas arrecadadas; abertura de créditos adicionais equivalentes a 46,70% da despesa inicialmente fixada; e indevida abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e com base em superávit financeiro do exercício anterior.

### **RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL –**

elevação em 677,22% do déficit financeiro retificado do exercício anterior, situando-o em R\$ 19.479.763,18.

### **ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS –** ausência de

Plano de Contingência Orçamentária, bem como de adoção de medidas para contingenciamento de despesas.



**DÍVIDA DE CURTO PRAZO** – indisponibilidade de recursos para pagamento das dívidas registradas no Passivo Financeiro.

**DÍVIDA DE LONGO PRAZO** – registro incorreto no Balanço Patrimonial das dívidas relativas: aos financiamentos; aos precatórios judiciais; e aos encargos parcelados, em ofensa aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

**PRECATÓRIOS** – impossibilidade de se atestar a suficiência de depósitos devidos ao Regime Especial no exercício fiscalizado; e pagamento parcial e registros ineficientes dos requisitórios de baixa monta.

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 99/17** – indícios de que as dívidas de precatórios não serão liquidadas até o exercício de 2024, considerando o ritmo atual dos pagamentos.

**ENCARGOS** – recolhimento parcial dos encargos previdenciários devidos ao INSS e ao PASEP; e atraso nos recolhimentos junto ao FGTS e ao PASEP, gerando prejuízos aos cofres públicos, face à incidência de juros e multas.

**PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS** – cumprimento parcial dos acordos de parcelamento firmados junto à Receita Federal do Brasil.

**RECURSOS HUMANOS** – falta de fidedignidade do quadro de pessoal encaminhado ao Sistema Audep; existência de cargos comissionados cujas atribuições não possuem



características de direção, chefia e assessoramento, em afronta ao art. 37, V, da Constituição Federal; ausência de exigências de escolaridade mínima para preenchimento dos cargos em comissão, em afronta ao disposto no Comunicado SDG nº 32/15; apresentação de justificativas genéricas para admissão de temporários, insuficientes para comprovar o excepcional interesse público exigido para contratações por tempo determinado; realização de horas extras de forma habitual; e pagamento de remunerações mensais a servidores municipais acima do subsídio do Prefeito.

**RESTRICÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO** – desatendimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e inaplicabilidade do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal em face da decretação do estado de calamidade pública, tendo em vista que os gastos em razão do enfrentamento à pandemia não contribuíram para o aumento da iliquidez no encerramento do exercício.

**OBRAS PARALISADAS** – existência de 4 obras paralisadas desde o exercício de 2018.

**ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** – existência de restos a pagar processados de anos anteriores pendentes de pagamento em 31/12/20, em afronta ao disposto no art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93.

**TERCEIRO SETOR** – ausência de informações no Sistema de Repasses ao Terceiro Setor (SisRTS), em descumprimento ao disposto no art. 159 das Instruções nº 01/20 e no



Comunicado SDG nº 57/20.

**ENSINO** – ausência de implementação dos Serviços Social e de Psicologia Educacional na rede escolar, nos termos da Lei nº 13.935/19; e empenhamento de despesas a serem custeadas com recursos do Fundeb em valor superior a efetiva arrecadação, em prejuízo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

### **TRANSPARÊNCIA PÚBLICA RELACIONADA À PANDEMIA – manutenção**

das falhas relativas às receitas e despesas para enfrentamento à pandemia da Covid-19, em inobservância ao Comunicado SDG nº 18/20 e Audeps nº 28/20.

**TRANSPARÊNCIA FISCAL** – necessidade de ajustes no site da Prefeitura para pleno atendimento às exigências da Lei de Transparência; e veiculação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal fora do prazo legal.

**LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES** – atraso no envio de informações e documentos ao Sistema Audeps; e desatendimento às recomendações<sup>3</sup> exaradas por esta E. Corte de Contas.

Após regular notificação, o Responsável deixou transcorrer o prazo *in albis*.

A Assessoria Econômica se manifestou pela emissão de Parecer Desfavorável



à Aprovação das Contas, tendo em vista as falhas relativas: aos resultados contábeis e financeiros; ao recolhimento parcial dos encargos sociais e inadimplemento dos acordos de parcelamentos firmados em exercícios anteriores; e à insuficiência dos depósitos para pagamento do Regime Especial de Precatórios e dos requisitórios de baixa monta.

Relembrou que o Município decretou estado de calamidade pública, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual, aplicando, portanto, o afastamento da vedação contida no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme art. 65<sup>4</sup> do mesmo diploma legal.

<sup>3</sup> Aprimorar o Quadro de Pessoal, com vista à identificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, cuidando para que estes efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades; restringir o pagamento de horas extras; ajustar a página eletrônica do Município às exigências da Lei de Transparência Fiscal; atender integralmente às Instruções e recomendações desta E. Corte de Contas; adotar providências necessárias com vista à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM; promover as pertinentes medidas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno; atentar para o disposto no art. 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária; harmonizar as fase de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias; acompanhar rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do art. 1º, § 1º, da LRF, e promova esforços fiscais com vista a obter equilíbrio entre receitas e despesas; efetuar os depósitos referentes às suas obrigações judiciais nas datas aprazadas; atentar para os prazos de vencimento dos



encargos sociais, de modo a evitar dispêndios com multas e juros que oneram desnecessariamente os cofres públicos; diligenciar para que seja suprida a ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB nas unidades de ensino e de saúde; e adotar as medidas necessárias para dar andamento às obras paralisadas sem justificativas.

<sup>4</sup> Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

Não obstante, anotou que houve recebimento de R\$ 11.600.994,48 de repasses federais e estaduais para enfrentamento da pandemia da Covid-19, enquanto os dispêndios representaram R\$6.020.075,159, evidenciando que tais gastos não tiveram impacto significativo no aumento da iliquidez observado no encerramento do exercício em análise.

No mesmo sentido opinaram a Assessoria Jurídica e a Chefia de ATJ, sem embargo de emissão de recomendações para correção das falhas apontadas no Relatório de Fiscalização.

O D. Ministério Público de Contas pugnou, também, pela reprovação das contas, em virtude das impropriedades relativas: às deficiências na gestão qualitativa dos recursos públicos, evidenciadas pela persistência da nota do IEG-M na pior faixa instituída pelo índice no decorrer do quadriênio 2017-2020; à inefetiva atuação do Controle Interno; ao descumprimento dos prazos para remessa de informações estabelecidos nas Instruções e





Resoluções deste E. Tribunal; ao déficit orçamentário sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior; às alterações orçamentárias correspondentes a 46,70% da despesa inicialmente fixada, denotando esvaziamento das leis orçamentárias como instrumento de planejamento governamental; à abertura de créditos adicionais com base em insuficiente excesso de arrecadação e em superávit financeiro inexistente; ao resultado financeiro deficitário, bem como à insuficiência de recursos para honrar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata de 0,30); ao insuficiente pagamento de precatórios judiciais e requisitórios de baixa monta, em violação do previsto na Emenda Constitucional nº 99/17, art. 100, § 3º, da Constituição Federal e art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil; à ocorrência de sequestro de rendas públicas municipais e bloqueio de verbas; ao ineficiente controle do passivo judicial; ao parcial recolhimento das

---

(...)

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

(...)

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;



obrigações devidas ao INSS e ao PASEP; ao pagamento intempestivo do FGTS e do PASEP, incorrendo acréscimo de multas e juros; ao descumprimento dos acordos de parcelamento de encargos sociais; às irregularidades no Setor de Pessoal, tais como: cargos comissionados sem características de direção, chefia ou assessoramento; ausência de exigência de formação em nível superior como critério para investidura nos cargos em comissão; e realização de horas extras de forma habitual; ao aumento da iliquidez das contas municipais nos dois últimos quadrimestres do exercício 2020, em desacordo com o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; à inobservância da ordem cronológica de pagamentos; e ao desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional do Ensino e Saúde, resultando no i-Educ e i-Saúde nos patamares C e C+.

Pugnou pelo encaminhamento de Ofícios ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta de AVCB em todas as Unidades de Ensino e Saúde, em ofensa à Lei Complementar Estadual nº 1.257/15 e ao Decreto Estadual nº 63.911/18, bem como ao D. Ministério Público Estadual, noticiando-lhe acerca dos pagamentos acima do teto estabelecido pelo art. 37, inc. XI, da Constituição Federal, aos servidores municipais.

Por fim, em virtude da reincidência sistemática no descumprimento às recomendações exaradas por este E. Tribunal, reforçou a necessidade de aplicação de multa ao gestor, com respaldo no art. 104, VI, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.



SDG perfilhou o mesmo entendimento, pontuando que, apesar do aumento da arrecadação da ordem de R\$ 46 milhões, a dívida judicial triplicou, passando de R\$ 18,34 para R\$ 55,25 milhões, enquanto o endividamento saltou de R\$ 158,37 milhões para R\$ 201,89 milhões:

Exercícios	2016	2020
Arrecadação (milhões)	155,02	201,59
Dívida de curto prazo (milhões)	44,73	52,30
Dívida de longo prazo (milhões)	113,64	149,59
Endividamento total (milhões)	158,37	201,89
Precatórios (milhões)	18,34	55,25

Os demonstrativos de exercícios anteriores apresentam o seguinte retrospecto:

- 2019 – TC-004885.989.19-4 – Parecer Desfavorável (DOE de 13/11/21).  
Não houve recurso da decisão de Primeira Instância.



- 2018 – TC-004544.989.18-9 – Parecer Desfavorável (DOE de 15/09/20).  
Pedido de Reexame Improvido (DOE de 17/04/21).
- 2017 – TC-006787.989.16-9 – Parecer Desfavorável (DOE de 12/12/19).  
Não houve recurso da decisão de Primeira Instância.

É o relatório.

### GRM

### VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Mococa**, relativas ao **exercício de 2020**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	34,93%
FUNDEB	100,00%
Magistério	100,00%
Pessoal	52,98%
Saude	32,27%
Transferências ao Legislativo	Regular
<b>Execução Orçamentaria</b>	<b>Deficit 8,42% = R\$ 16.973.437,90</b>
<b>Resultado Financeiro</b>	<b>Deficit = R\$ 19.479.763,18</b>
Remuneração dos Agentes Politicos	Regular
<b>Precatórios</b>	<b>Irregular</b>
<b>Encargos Sociais</b>	<b>Irregular</b>



Dentre os principais aspectos avaliados por este E. Tribunal, destaco: o cumprimento dos mínimos constitucionais e legais da Saúde e do Ensino; e a observância aos limites das despesas com pessoal e de transferências ao Legislativo.

Registro que não foi apresentada qualquer defesa por parte da Prefeitura ou do Responsável.

### **IMPROPRIEDADES QUE OBSTAM A APROVAÇÃO DAS CONTAS**

Em que se pese os aspectos positivos ou releváveis, as presentes contas encontram-se prejudicadas em função das impropriedades relativas: ao desequilíbrio fiscal; ao recolhimento parcial dos encargos sociais e inadimplemento dos acordos de parcelamentos firmados em exercícios anteriores; e à insuficiência dos depósitos no Regime Especial de Pagamento de Precatórios, bem como dos requisitórios de baixa monta.

No plano fiscal, o déficit orçamentário de R\$ 16.973.437,90 contribuiu para elevação do déficit financeiro advindo do exercício anterior, de R\$ 2.506.325,28<sup>5</sup> para R\$ 19.479.763,18, situação que evidenciou a ausência



<sup>5</sup> Resultado de R\$ 10.467.248,43 retificado, após ajustes por variações passivas e ativas.

de disponibilidade de recursos para pagamento de dívidas registradas no Passivo Financeiro.

Foi constatado que o Município realizou alterações orçamentárias no valor de R\$ 95.539.982,04, correspondentes a 46,70% da despesa inicialmente fixada.

Ademais, os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação somaram R\$ 12.146.154,04, não obstante a arrecadação realizada ter sido inferior à prevista em R\$ 2.984.966,34, e aqueles abertos com base em inexistente superávit financeiro do exercício anterior totalizaram R\$ 4.957.933,52, contribuindo diretamente para o resultado orçamentário deficitário orçamentário verificado ao final do exercício.

O déficit financeiro de R\$ 19.479.763,18 correspondeu a 35,26 dias de arrecadação<sup>6</sup>, superando o patamar usualmente aceito por esta E.Corte e, caso os títulos judiciais não pagos (R\$ 10.829.956,80) e os débitos previdenciários não empenhados (R\$ 3.907.172,88) fossem considerados na apuração do resultado financeiro, o déficit comprometeria o equivalente a 61,95 dias de arrecadação.

Sobre as dívidas judiciais, a Prefeitura Municipal de Mococa, enquadrada no Regime Especial de Pagamento de Precatórios, deveria depositar na conta do E. Tribunal





de Justiça a importância (R\$ 13.315.626,42) correspondente a 6,71% da Receita Corrente Líquida; contudo, pagou somente R\$ 2.485.669,58, remanescendo pendente a expressiva quantia de R\$ 10.829.956,80 no exercício.

Além disso, restou pendente também a quitação de R\$ 104.838,40 relativos aos requisitórios de baixa monta incidentes no período.

Sobre os encargos sociais, a Prefeitura deixou de repassar ao INSS o montante de R\$ 3.907.172,89, correspondente tanto à parte patronal das contribuições quanto à do segurado.

---

<sup>6</sup> Receita Corrente Líquida de 201.592.033,66, o equivalente a R\$ 552.306,94 por dia.

Além disso, os intempestivos recolhimentos dos valores devidos ao FGTS e ao PASEP acarretaram a incidência de atualização monetária, juros e multas, resultando prejuízos aos cofres públicos de respectivamente R\$327.572,35 e R\$ 143.155,61.

No que tange aos parcelamentos de encargos celebrados em exercícios anteriores, a Prefeitura cumpriu parcialmente o acordado, tendo em vista prestações não recolhidas relativas ao Acordo nº 62098449<sup>7</sup> e ao Acordo nº 634200704<sup>8</sup>, firmados junto à



Receita Federal do Brasil. Além disso, não restou demonstrado que a suspensão de pagamento de parcelas no exercício estava em conformidade com a Lei Federal nº 173/20.

Cumpra registrar que o tratamento dado às dívidas judiciais e ao recolhimento dos encargos sociais se trata de falha recorrente, tendo motivado a reprovação das contas relativas aos exercícios de 2016 (TC-004309.989.16- 8), 2017 (TC-006787.989.16-9), 2018 (TC-004544.989.18-9) e 2019 (TC-004885.989.19-4).

Assim, é possível concluir que a Municipalidade caminhou na contramão da gestão fiscal responsável preconizada pelo artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, elevando os níveis de endividamento e adiando as despesas devidas no exercício para o próximo mandatário.

### **OCORRÊNCIAS QUE DEMANDAM CORREÇÃO IMEDIATA**

A média<sup>9</sup> apurada no IEG-M foi “C”, gestão considerada em “baixo nível de adequação, em razão dos resultados insatisfatórios obtidos nos índices dos setores de Planejamento, Fiscal, Educação, Saúde e Proteção às Cidades, cabendo severa advertência para que a Municipalidade revise e corrija os desacertos apurados em cada indicador.



---

<sup>7</sup> Março, abril e junho a outubro de 2020.

<sup>8</sup> Abril e junho a outubro de 2020.

- 9     A     Altamente efetiva B+  
          Muito efetiva  
       B     Efetiva  
       C+    Em fase de adequação  
       c     Baixo nível de adequação

Cabível advertência, também, para que a Prefeitura limite a realização de horas extras a situações atípicas, devidamente justificadas, bem como para que registre adequadamente as dívidas de longo prazo no Balanço Patrimonial, observando aos Princípios da Transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigos 83 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964).

Filio-me ao posicionamento externado pela i. SDG sobre as reincidentes falhas referentes aos cargos em comissão ante o diminuto quantitativo de 34 cargos ocupados frente a 1.257 postos efetivos, sem embargo de recomendação para que sejam adotadas providências urgentes no sentido da adequação do quadro de pessoal ao disposto no art. 37, V, da Constituição Federal e no Comunicado SDG nº 32/15.



### FALHAS QUE PODEM SER OBJETO DE RECOMENDAÇÃO

Por fim, podem ser alçadas ao campo das recomendações as falhas referentes: ao Controle Interno; às contratações por tempo determinado; às obras paralisadas; às prestações de contas dos repasses ao Terceiro Setor; à implementação dos Serviços Social e de Psicologia Educacional na rede pública escolar; ao controle das receitas e despesas relativas ao FUNDEB; à Transparência; e ao envio de informações à esta E. Corte, lembrando que a reincidência poderá culminar em juízo desfavorável na apreciação das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando o Responsável às sanções previstas no art. 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Em face de todo o exposto e acolhendo os posicionamentos das Unidades de Economia, Jurídica, Chefia da ATJ, d. Ministério Público de Contas e Secretaria-Diretoria Geral, **voto pela emissão de Parecer Desfavorável à Aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Mococa relativas ao exercício de 2020**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se à Prefeitura Municipal que: aperfeiçoe o funcionamento do Sistema de Controle Interno, nos termos dos Comunicados SDG nº 32/12 e nº 35/15; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal, considerando,

**PÁGINA 24**



para tanto, os questionários setoriais, as metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU; acompanhe a execução orçamentária, evitando a ocorrência de déficit e reduzindo os níveis de endividamento; estabeleça limite para a abertura de créditos suplementares em linha com os índices inflacionários, conforme o disposto no Comunicado SDG nº 29/10; observe ao art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, quando da abertura de créditos suplementares e especiais; recolha tempestivamente os encargos sociais e cumpra os acordos de parcelamento firmados em exercícios anteriores; quite das dívidas judiciais no prazo estabelecido; contabilize corretamente as dívidas no Balanço Patrimonial; regularize o quadro de pessoal, definindo em lei as atribuições e os requisitos de escolaridade para preenchimento dos cargos em comissão nos termos do disposto no art. 37, V, da Constituição Federal e no Comunicado SDG nº 32/15; observe a legislação vigente no que diz respeito às contratações de pessoal por tempo determinado; limite a realização de horas extras a situações atípicas, devidamente justificadas, atendendo ao disposto no art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho; aplique o devido redutor aos vencimentos brutos dos servidores cujo salário ultrapasse o teto remuneratório imposto pelo art. 37, XI, da Constituição Federal; adote as medidas necessárias para dar andamento às obras paralisadas; observe ao disposto no art. 159, das Instruções nº 01/20 e no Comunicado SDG nº 57/20 pertinente às prestações de contas dos repasses financeiros efetuados ao Terceiro Setor; implemente os Serviços Social



e de Psicologia Educacional na rede pública escolar, nos termos da Lei Federal nº 13.935/19; aperfeiçoe o controle e a contabilização das receitas e despesas relativas ao FUNDEB; disponibilize as informações exigidas pelas Leis de Acesso à Informação e da Transparência; informe com fidedignidade e tempestivamente os dados encaminhados ao Sistema Audesp; e, por fim, atenda às Instruções e às recomendações deste E. Tribunal.

Determino a expedição de Ofícios: ao Comando do Corpo de Bombeiros informando-lhe acerca da inexistência de AVCB nos estabelecimentos públicos, inclusive nos que atendem à Saúde e ao Ensino; e ao D. Ministério Público Estadual e a Câmara Municipal de Mococa, nos termos da Resolução nº 08/20<sup>10</sup>, noticiando acerca dos pagamentos aos servidores municipais acima do teto estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro”**





---

<sup>10</sup> O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no exercício da competência conferida pelo art. 2º, XXIII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e observado o disposto no art. 114, IV, “c”, de seu Regimento Interno,

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida no RE 848826 (Tema 835), firmou a tese de que “para os fins do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”;

Considerando que, em observância à tese de repercussão geral acima referida, este Tribunal de Contas, visando normatizar e uniformizar o exame dos atos de responsabilidade direta ou indireta de Prefeitos, editou a Deliberação SEI nº 0011209/2020-51, publicada no



DOE em 22/10/2020,

RESOLVE:

Artigo 1º - Em razão do contido na Deliberação SEI nº 0011209/2020-51 não se autuarão Apartados de Contas de Prefeito.

Parágrafo único - Os Apartados ainda não apreciados serão arquivados no estado em que se encontram e os feitos em grau de recurso declarados insubsistentes.

Artigo 2º - Eventual multa será imposta à margem do Parecer sobre as Contas de Prefeito e executada em expediente próprio.

Parágrafo único - Caso haja necessidade de ressarcimento de importâncias e reparação do Erário, a Câmara Municipal será informada e cópia do Parecer remetida ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Artigo 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua

publicação. São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

---

Câmara Municipal de Mococa, 13 de março de 2023.

**GUILHERME DE SOUZA GOMES**  
Presidente

**PÁGINA 28**